

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 286, DE 2004

Acrescenta o art. 216-A à Constituição Federal, para vincular recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para a construção, a expansão e a manutenção de bibliotecas públicas.

Autor: Deputado **ALMIR MOURA e outros**

Relator: Deputado **CEZAR SCHIRMER**

I - RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição nº 286, de 2004, de autoria do nobre Deputado Almir Moura e outros cento e setenta ilustres Deputados, visa a vincular parcelas do produto da arrecadação de impostos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios à construção, expansão e manutenção de bibliotecas públicas, mediante acréscimo de art. 216-A e alteração da redação do art. 167, inciso IV, da Constituição Federal.

A PEC em apreço, faz, ainda, reserva de lei complementar para definir os critérios de aplicação dos mencionados recursos, em parágrafo único do art. 216-A, a ser acrescentado ao texto constitucional.

A proposição vem a esta Comissão para exame dos aspectos relativos a sua admissibilidade, conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (arts. 32, III, *b*, e 202).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Examinada a Proposta de Emenda à Constituição nº 286, de 2004, constata-se haver sido legitimamente apresentada por um terço dos Membros da Câmara dos Deputados, conformando-se, portanto, à prescrição do art. 60, inciso I, da Constituição Federal.

A proposição atende igualmente aos requisitos constitucionais de tramitação, que se encontram insculpidos nos incisos do art. 60, § 4º, da Lei Maior, não se vislumbrando em seu conteúdo quaisquer disposições tendentes a abolir a forma federativa do Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes ou os direitos e garantias individuais.

No que tange à juridicidade, à redação e à técnica legislativa, entendemos ser igualmente admissível a Proposta em apreço, atendidos que foram por seus Autores dos ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 2001, com a única exceção relativa à ementa, à qual consideramos deva ser, oportunamente, acrescida menção relativa à alteração que promove a Proposta na redação do art. 167, inciso IV, da Lei Maior.

Diante do exposto, e da plena verificação dos requisitos estabelecidos no § 1º do art. 60 da Constituição Federal, de não-vigência de estado de sítio, de estado de defesa ou de intervenção federal, nosso voto é pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 286, de 2004.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado CEZAR SCHIRMER
Relator